



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.945 - MG (2016/0040066-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : WEVERTON GONCALVES DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Juíza de primeira instância, não obstante tenha descrito a conduta do réu, apontou de modo genérico a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a mencionar a "grande repercussão na comunidade de Araguari, não acostumada, em razão de sua sadia convivência comunitária, a assistir a episódios de exacerbada exposição a prática de crimes hediondos".

3. Recurso provido, para que o recorrente possa responder à ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.945 - MG (2016/0040066-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : WEVERTON GONCALVES DE PAULA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WEVERTON GONÇALVES DE PAULA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 1.0000.15.090208-8/000.

Consta dos autos que o recorrente – surpreendido na posse de 12,9 gramas de cocaína e 1,3 gramas de maconha e preso em flagrante delito como incurso nos art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 em 3/10/2015 – teve a custódia convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, sustentando que "a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, não restando configurados os requisitos autorizadores da segregação cautelar", ocasião em que a Corte local denegou a ordem.

Neste recurso, a defesa repisa os argumentos expendidos perante as instâncias ordinárias e pede, inclusive liminarmente, a soltura do recorrente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 121-124, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 127-129).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.945 - MG (2016/0040066-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Juíza de primeira instância, não obstante tenha descrito a conduta do réu, apontou de modo genérico a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a mencionar a "grande repercussão na comunidade de Araguari, não acostumada, em razão de sua sadia convivência comunitária, a assistir a episódios de exacerbada exposição a prática de crimes hediondos".

3. Recurso provido, para que o recorrente possa responder à ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Verifico que a Juíza de primeira instância, apesar de ter descrito minuciosamente a conduta imputado ao recorrente, converteu o flagrante em prisão preventiva sem realizar o necessário juízo de cautelaridade, *in verbis*:

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (PLANTAO)

Vistos, etc.

A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante do indivíduo WEVERTON GONÇALVES DE PAULA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/06.

Verifico que a prisão em flagrante levada a efeito pela Autoridade Policial está em conformidade com o artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito lavrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Delegado de Polícia desta Comarca.

No mais, infere-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos por ocasião da lavratura do flagrante que os policiais, em patrulhamento ostensivo, depararam-se com uma motocicleta Honda de cor vermelha em atitude suspeita, e mediante ordem de parada, os ocupantes da moto demonstraram nervosismo, identificando-se o flagrado Weverton e o menor Denner Henrique da Silva, o qual dispensou um invólucro preto ao solo, em seguida, os militares pegaram o material e verificando tratar-se de sete porções de substância semelhante à cocaína, informando ambos os comparsas que haviam "virado" a droga visando venda nos bares da cidade, informando ainda que compraram crack em pedra, desmanchando-o em uma colher, e demais procedimentos visando venda. Em seguida, os policiais, com o consentimento da mãe do agente Weverton, adentraram na sua residência onde lograram êxito em encontrar os materiais usados na elaboração de drogas; da mesma forma e com o mesmo resultado ocorreu, quando os militares adentraram na casa da mãe de Denner, acrescentando que nesta casa ainda lograram em encontrar um simulacro de arma de fogo, um cartucho calibre 12 deflagrado, duas munições calibre 762, uma intacta e outra deflagrada, 3 munições calibre 38, 01 munição 9 MM intacta, e uma cápsula calibre 32 deflagrada;

Noutra ponta, observo que a materialidade encontra-se comprovada pelo auto de constatação preliminar acostado ao APFD.

No mais, os elementos colhidos por ocasião da lavratura do APFCH mormente o depoimento do policial condutor, representam fortes indícios de que o comparsas estavam praticando o delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei 11.343/06.

Referidas circunstâncias, ademais, demonstram a lesividade concreta da conduta em apuração e vêm causando grande repercussão na comunidade de Araguari, não acostumada, em razão de sua sadia convivência comunitária, a assistir a episódios de exacerbada exposição a prática de crimes hediondos.

Em consequência, tenho que a manutenção da prisão de WEVERTON GONÇALVES DE PAULA se faz absolutamente necessária para garantia da ordem pública.

Desse modo, presentes os requisitos que fundamentam a prisão preventiva de WEVERTON para garantia da ordem pública.

Em sendo assim, presentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar (art. 312, do CPP) e, principalmente, para a garantia da ordem pública, **converto a prisão em flagrante de WEVERTON GONÇALVES DE PAULA em prisão preventiva.**

Cientifique o Ilustre Promotor de Justiça, bem como a Defensoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública local.

No próximo dia útil, remeter todo o expediente a Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Araguari, para expedição do mandado de prisão preventiva e cadastro junto ao BEMP.

Patrocínio, 02 de outubro de 2015.

Ana Maria Marco Antonio

Juíza de Direito, em plantão forense. (fls. 38-39)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, a Juíza de primeira instância, **não obstante tenha descrito a conduta do réu, apontou de modo genérico a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a mencionar a "grande repercussão na comunidade de Araguari, não acostumada, em razão de sua sadia convivência comunitária, a assistir a episódios de exacerbada exposição a prática de crimes hediondos".**

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso**, para que o recorrente possa responder à ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0040066-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.945 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09020882720158130000 10000150902088 10000150902088001

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WEVERTON GONCALVES DE PAULA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.